

QUADRO 1

ZONA RESIDENCIAL 1 – ZR 1

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

PERMITIDO	PERMISSIVEL	PROIBIDO	OCUPAÇÃO							
			LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECULO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (parqueamentos)
<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Culto - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 ^(a) - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação em Série - Condomínio Horizontal ^(a) - Habitação Institucional - Habitação Transitória 1 - Habitação Transitória 2 ^(a) - Comunitário 2 – Saúde ^(a) - Comunitário 2 – Lazer e Cultura ^(a) - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial ^(a) - Comércio e Serviço Especif. 2^(a) - Indústria Tipo 1 ^(a) - Indústria Tipo 2 ^{(a)(e)} - Uso Agropecuário - Comércio e Serviço Geral ^(a)^(e) 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Coletiva - Habitação Transitória 3 - Comunitário 3 – Ensino - Comunitário 3 – Lazer - Comércio e Serviço Espec. 1 ^(a) - Indústria Tipo 3 ^(a) - Indústria Tipo 4 - Uso Agroindustrial ^(a)^(e) - Uso Extrativista 	360	15	0,6	30	25	5	1,5 ⁽ⁱ⁾	02

Observações:

(1) Facilitada construção junto à divisa desde que sem abertura, a critério do Departamento de Urbanismo.

(3) Mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes

(a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA

(b) Exceção Segregação, Marmorarias, Hospital Veterinário, Canal, Hotel para Animais, Oficinas de Funilaria, Lateria e Pinura e Manutenção de Veículos Automotores, Comércio Atacadista, Editoras e Gráficas, a critério do CONDUMA.

(c) Exceção Posto de Combustíveis, a critério do CONDUMA.

(d) Exceção Posto de Venda de Gás Liquefeito, a critério do CONDUMA.

(e) Atividades de pequeno porte.

(f) Para atividades de segregação somente para o processamento de resíduos domésticos recicláveis e, desde que observados os mecanismos de controle exigidos pelo órgão ambiental municipal.

(g) Exceção fabricação de produtos lácteos (laticínios), conservas, embutidos, processamento de mel – estas quando enquadradas como de pequeno porte – e, atividades de lavador de batatas e outros tubérculos e, processamento de hortaliças e hortifrutigranjeiros.

(h) Para a atividade “Lavador de batatas e outros tubérculos”, mediante prévio parecer técnico favorável do órgão municipal ambiental, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida.

(i) Exceção de fabricação de bebidas, doces e confeitarias, licores, massas alimentícias, produtos alimentícios e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte.

(recreado pela Lei Municipal nº 2.269/11)

QUADRO II

ZONA RESIDENCIAL 2 – ZR 2

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

USOS				OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECULO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (pavimentos)
<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Habitação em Série - Habitação Coletiva - Habitação Institucional - Habitação Transição 1 - Habitação Transição 2 - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Saúde ^(m) - Comunitário 2 – Lazer e Cultura - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Culto - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 ⁽ⁿ⁾ - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 - Comércio e Serviço de Bairro 	<ul style="list-style-type: none"> - Condomínio Horizontal ^(a) - Comunitário 3 – Ensino - Comunitário 3 – Lazer - Comércio e Serviço Setorial - Comércio e Serviço Especif. 2 ^(o) - Indústria Tipo 1 ^(p) - Indústria Tipo 2 ^(q) ^(e) - Indústria Tipo 3 ^(r) - Comércio e Serviço Geral ^(s) ^(t) 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Transição 3 - Comércio e Serviço Espec. 1 ^(e) - Indústria Tipo 4 ^(u) - Uso Agropecuario - Uso Agroindustrial ^(v) ^(s) - Uso Extrativista 	360	12	1,5	50	25	5	h/5 ⁽¹⁾	03

Observações:

- (1) Facultada construção junto à divisa desde que sem abertura, a critério do Departamento de Urbanismo.
- (a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (b) Exceção Segregação, Marmorarias, Hospital Veterinário, Canal, Hotel para Animais, Oficinas de Funilaria, Lataria e Pintura e Manutenção de Veículos Automotores, Comércio Atacadista, Editoras e Gráficas, a critério do CONDUMA.
- (c) Exceção Posto de Combustíveis, a critério do CONDUMA.
- (d) Exceção Posto de Venda de Gás Liquefeito, a critério do CONDUMA.
- (e) Atividades de pequeno porte.
- (f) Exceção serralheria e indústria de panificação – esta de pequeno porte – a critério do CONDUMA.
- (g) Exceção atividades de transbordo de resíduos desenvolvidas exclusivamente no Parque de Máquinas Municipal situado na Rodovia dos Expedicionários, a critério do CONDUMA, mediante licenciamento ambiental.
- (m) Para a atividade de Somaconservação de Cadáveres / Tranaprazaxia, mediante prévio parecer técnico favorável dos órgãos municipais ambiental, sanitário e de política urbana, aprovação dos estudos ambientais pertinentes e apresentação de responsável técnico com o respectivo registro regular no conselho de classe.
- (p) Para atividades de segregação somente para o processamento de resíduos domésticos recicláveis e, desde que observados os mecanismos de controle exigidos pelo órgão ambiental municipal.
- (q) Exceção fabricação de produtos laticínios, conservas, embutidos, processamento de mal – estas quando enquadradas como de pequeno porte – e, atividades de lavador de batatas e outros tubérculos e, processamento de hortaliças e hortifrutigranjeiros.
- (r) Para a atividade “Lavador de batatas e outros tubérculos”, mediante prévio parecer técnico favorável do órgão municipal ambiental, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida.
- (s) Exceção de fabricação de bebidas, biscoitos e bolachas, doces e confeitos, licores, massas alimentícias, produtos alimentícios e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte.
- (t) acrescido pela Lei Municipal nº 2.269/11

QUADRO III

ZONA RESIDENCIAL 3 – ZR 3

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

PERMITIDO	USOS		OCUPAÇÃO							
	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECULO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (pavimentos)
- Habitação Unifamiliar - Habitação em Série - Habitação Coletiva - Habitação Institucional - Habitação Transitória 1 - Habitação Transitória 2 - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Saúde ^(m) - Comunitário 2 – Lazer e Cultura - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Culto - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 ⁽ⁿ⁾ - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 - Comércio e Serviço de Bairro	- Condomínio Horizontal ^(a) - Comunitário 3 – Ensino - Comunitário 3 – Lazer - Comércio e Serviço Setorial - Indústria Tipo 1 ^(e) - Indústria Tipo 2 ^(e) ^(e) - Comércio e Serviço Geral ⁽ⁿ⁾	- Habitação Transitória 3 - Comércio e Serviço Espec. 1 ^(e) - Indústria Tipo 3 ^(v) - Indústria Tipo 4 ^(b) - Uso Agropecuario - Uso Agroindustrial ^(v) ^(e) - Uso Extrativista - Comércio e Serviço Especif. 2	360	12	2	50	25	5	h/5 ⁽¹⁾	4

Observações:

- (1) Facilitada construção junto à divisa desde que sem abertura, a critério do Departamento de Urbanismo.
- (a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (b) Exceção Hospital, Veterinário, Canil, Hotel para Animais, Oficinas de Funilaria, Lataria e Pintura e Manutenção de Veículos, a critério do CONDUMA.
- (c) Exceção Posto de Combustíveis, a critério do CONDUMA.
- (d) Exceção Posto de Venda de Gás Liquefeito, a critério do CONDUMA.
- (e) Atividades de pequeno porte.
- (f) Exceção serralheira e indústria de panificação – a critério do CONDUMA.
- (g) Exceção tratamento e distribuição de água
- (h) Para a atividade de Somaconervação de Cadáveres / Tanatopraxia, mediante prévio parecer técnico favorável dos órgãos municipais ambientais, sanitário e de política urbana, aprovação dos estudos ambientais pertinentes e apresentação de responsável técnico com o respectivo registro regular no conselho de classe.
- (v) Exceção de fabricação de bebidas, biscoitos e bolachas, doces e confeitarias, licores, massas alimentícias, produtos alimentícios e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte.
- (n) (arrecado pela Lei Municipal nº 2.269/11)

QUADRO IV

ZONA RESIDENCIAL 4 – ZR 4

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

USOS		OCUPAÇÃO								
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECULO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (pavimentos)
<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Coletiva - Habitação Transitória 1 - Habitação Transitória 2 - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Saúde ^(m) - Comunitário 2 – Lazer e Cultura - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Culto - Comunitário 3 – Ensino - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 ⁽ⁿ⁾ - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Habitação Institucional - Habitação em Série - Condomínio Horizontal ^(o) - Comunitário 3 – Lazer - Comércio e Serviço Especif. 2 - Indústria Tipo 1 ^(e) - Indústria Tipo 2 ^(f) ^(g) - Comércio e Serviço Geral ^(h) 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Transitória 3 - Comércio e Serviço Espec. 1 ⁽ⁱ⁾ - Indústria Tipo 3 ^(j) - Indústria Tipo 4 ^(k) - Indústria Tipo 4 ^(l) - Uso Agropecuário - Uso Agroindustrial ^(m) ⁽ⁿ⁾ - Uso Extrativista 	360	12	2	50	25	5	h/5 ⁽ⁱ⁾	4

Observações:

(1) Até o 2º pavimento facultado afastamento das divisas laterais de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver abertura voltada para a divisa ou junto à divisa desde que sem abertura, a critério do Departamento de Urbanismo.

(a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA

(b) Exceção Hospital Veterinário, Canil, Hotel para Animais, Oficinas de Manutenção de Veículos Autônomos, Editoras e Gráficas, Garagem de Ônibus critério do CONDUMA.

(c) Exceção Posso de Venda de Gas Liquefeito, a critério do CONDUMA.

(d) Exceção Posso de Combustíveis, a critério do CONDUMA.

(e) Atividades de pequeno porte.

(m) Para a atividade de Somaconservação de Cadeveres / Tanatopraxia, mediante prévio parecer técnico favorável dos órgãos municipais ambiental, sanitário e de política urbana, aprovação dos estudos ambientais pertinentes e, apresentação de responsável técnico com o respectivo registro regular no conselho de classe.

(i) Exceção indústria de panificação de pequeno porte.

(j) Exceção de fabricação de bebidas, biscoitos e bolachas, doces e confeitos, liciores, massas alimentícias, produtos alimentícios e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte.

(k) acrescido pela Lei Municipal nº 2.269/11

QUADRO V

ZONA RESIDENCIAL ESPECIAL – ZRE

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

USOS		OCUPAÇÃO								
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECULO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (pavimentos)
<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Habitação Transição 1 - Habitação Transição 2 - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Saúde ^(m) - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Culto - Comunitário 3 – Ensino - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação em Série - Condomínio Horizontal ⁽ⁿ⁾ - Habitação Institucional - Habitação Transição 3 - Comunitário 2 – Lazer e Cultura - Comunitário 3 – Lazer - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial - Comércio e Serviço Especif. 2 - Indústria Tipo 1 - Indústria Tipo 2 - Indústria Tipo 3 ^(v) - Indústria Tipo 4 ^(w) - Indústria Tipo 2 ^(t) - Comércio e Serviço Geral ^{(u)(v)(w)} 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Coletiva - Comércio e Serviço Espec. 1 ^(e) - Indústria Tipo 3 ^(v) - Indústria Tipo 4 ^(w) 	5000	40	0,4	40	60	10 ^(r)	2,5	2

Observações:

- Atender o disposto no Decreto Estadual nº63902 de 05 de abril de 2006.
- A aprovação de todos os usos nesta zona acontecerá obrigatoriamente mediante existência de sistema de coleta e tratamento de efluente aprovado pelos órgãos ambientais.
- Aprovado de até 02 (duas) habitações / ha, sendo permitível 01 (uma) habitação adicional para caseiro.
- (1) Para condomínios residenciais horizontais, a densidade máxima será de 4 (quatro) habitações/ ha, atendida uma fração privativa mínima de 700,00 m², desde que haja uma reserva de área de conservação e/ou preservação igual ou superior a 40% da área total do imóvel, conforme plano de recomposição florestal e/ou orientação do órgão ambiental competente. As áreas de preservação de fundo de vale, desde que incorporadas ao empreendimento, poderão ser consideradas para fins do cálculo da densidade prevista de (01) uma habitação para cada 2.500,00m².
- (2) Mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes.
- (3) Respeitar a faixa de domínio das rodovias federais e estaduais.
- (4) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (5) Exceção Segregação, Marmorarias, depósitos, Oficina de manutenção, Funilaria, Canil, Hotel para Animais, Comércio Atacadista, Comércio varejista de Grandes Equipamentos, Armazéns Gerais, Entrepósitos, Cooperativas e Silos, Editoras e Gráficas, a critério do CONDUMA.
- (6) Exceção Somaconservação de Cadáveres /Tanatopraxia, considerada proibida para a zona.
- (7) Para a atividade de segregação somente para o processamento de resíduos domésticos recicláveis e, desde que observados os mecanismos de controle exigidos pelo órgão ambiental municipal
- (8) Em área de manancial, mediante aprovação dos estudos ambientaisapertinentes.
- (9) Para a atividade "Lavador de bananas e outros tubérculos", mediante prévio parecer técnico favorável do órgão municipal ambiental, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida.
- (10) Exceção Indústria de panificação de pequeno porte.
- (11) Exceção de fabricação de bebidas, biscoitos e bolachas, doces e confeitos, licores, massas alimentícias, produtos alimentícios e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte.
- (acrescido pela Lei Municipal nº 2.269/11)

QUADRO VI

SETOR ESTRUTURAL - SE

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

USOS		OCUPAÇÃO								
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUEO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (pavimentos)
<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Coletiva - Habitação Transitória 1 - Habitação Transitória 2 - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Saúde ^(m) - Comunitário 2 – Lazer e Cultura - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Culto - Comunitário 3 – Ensino - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 ^(c) - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Habitação de uso Institucional - Habitação em Série - Condomínio Horizontal ^(e) - Comunitário 3 – Lazer - Comércio e Serviço Especif. 2 - Indústria Tipo 1 ^(e) - Indústria Tipo 2 ⁽ⁱ⁾ - Comércio e Serviço Geral ^{(b)(e)(g)} 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Transitória 3 - Comércio e Serviço Espec. 1 ^(c) - Indústria Tipo 3 ^(b) - Indústria Tipo 4 ^(b) - Indústria Tipo 4 ^(b) - Uso Agropecuário - Uso Agroindustrial ^(e) - Uso Extrativista 	360	12	4	50	25	0	H/5 ⁽ⁱ⁾	8

Observações:

(1) Até o 2º pavimento facultado afastamento das divisas laterais de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver abertura voltada para a divisa ou junto à divisa desde que sem abertura, a critério do Departamento de Urbanismo.

(a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA

(b) Exceção Hospital Veterinário, Canil, Hotel para Animais, Oficinas de Manutenção de Veículos Automotores, Editoras e Gráficas, Garagem de Ônibus a critério do CONDUMA.

(c) Exceção Posto de Venda de Gás Liquefeito, a critério do CONDUMA.

(d) Exceção Posto de Combustíveis, a critério do CONDUMA.

(e) Atividades de pequeno porte.

(f) Para a atividade de Somatoconservação de Cadáveres / Tanatopraxia, mediante prévio parecer técnico favorável dos órgãos municipais ambiental, sanitário e de política urbana, aprovação dos estudos ambientais pertinentes e apresentação de responsável técnico com o respectivo registro regular no conselho de classe.

(g) Exceção indústria de panificação de pequeno porte.

(h) Exceção de fabricação de bebidas, biscoitos e bolachas, doces e confeitarias, licores, massas alimentícias, produtos alimentícios e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte.

(i) Exceção para Lei Municipal nº 2.289/11

QUADRO VIII

ZONA CENTRAL - ZC

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

USOS		OCUPAÇÃO								
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUEO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (pavimentos)
- Habitação Coletiva - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 ^(b) - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 - Comércio e Serviço de Bairro ^(c)	- Habitação Unifamiliar - Habitação em Série - Condomínio Horizontal ^(a) - Habitação de uso Institucional - Habitação Transição 1 - Habitação Transição 2 - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Saúde ^(m) - Comunitário 2 – Lazer e Cultura - Comunitário 2 – Ensino ^(a) - Comunitário 2 – Culto - Comunitário 3 – Ensino ^(a) - Comunitário 3 – Serviço de Bairro ^(a) - Comércio e Serviço Setorial ^(a) - Comércio e Serviço Especif. 2 ^(a) - Indústria Tipo 1 ^(a) - Comércio e Serviço Geral	- Habitação Transição 3 - Comunitário 3 – Lazer - Comércio e Serviço Espec. 1 ^(a) - Indústria Tipo 2 - Indústria Tipo 3 - Indústria Tipo 4 - Uso Agropecuario - Uso Agroindustrial - Uso Extrativista	360	12	8,5	75 ⁽ⁿ⁾	25	0	h/5 ⁽ⁱ⁾	15

Observações:

- (1) Até o 2º pavimento facultado afastamento das divises laterais de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver abertura voltada para a divisa ou junto à divisa desde que sem abertura, a critério do Departamento de Urbanismo.
- (2) Tolerância ocupação de até 100% para primeiro e segundo pavimentos, a critério do CONDUMA, desde que observada a Lei Municipal nº 1821/05 que dispõe sobre as normas para estacionamento e garagens de veículos, e atendidos os critérios técnicos para contenção de águas de chuva estabelecidos no Plano Diretor de Drenagem Urbana para Bacia Hidrográfica do rio Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba elaborado pela SUDERHSA.
- (a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (b) Atividades relacionadas a Venda de Gás Liquefeito ficam sujeitas a avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (c) Exceção Borracharia e Comércio de materiais de construção, a critério do CONDUMA.
- (d) Exceção Campus Universitário.
- (e) Exceção Hospital Veterinário, Canil, Hotel para Animais, Posso de Combustíveis e Serviços, a critério do CONDUMA.
- (f) Atividades de pequeno porte.
- (g) Para a atividade de Somatoconservação de Cadáveres /Tanatopraxia, mediante prévio parecer técnico favorável dos órgãos municipais ambiental, sanitário e de política urbana, aprovação dos estudos ambientais pertinentes e, apresentação de responsável técnico com o respectivo registro regular no conselho de classe.
- (h) Para a atividade de Somatoconservação de Cadáveres /Tanatopraxia, mediante prévio parecer técnico favorável dos órgãos municipais ambiental, sanitário e de política urbana, aprovação dos estudos ambientais pertinentes e, apresentação de responsável técnico com o respectivo (atracção pela Lei Municipal nº 2.269/11)

QUADRO X

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PARCIAL - APPA

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

PERMITIDO	USOS		OCUPAÇÃO							
	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUEO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (pavimentos)
<ul style="list-style-type: none"> - Recomposição florística com espécies nativas - Recomposição de áreas degradadas 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação de uso Institucional - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Lazer e Cultura - Comunitário 3 – Lazer - Comércio Vicinal 1 ^(e) - Comércio Vicinal 2 ^(e) - Comércio e Serviço de Bairro - Indústria Tipo 1 - Comércio e Serviço Geral 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Habitação em Série - Habitação Coletiva - Condomínio Horizontal - Habitação Transitória 1 - Habitação Transitória 2 - Habitação Transitória 3 - Comunitário 2 – Saúde ^(e) - Comunitário 2 – Culto - Comunitário 3 – Ensino - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 - Comércio e Serviço Setorial ^(e) - Comércio e Serviço Específ. 1 - Comércio e Serviço Específ. 2 - Indústria Tipo 2 - Indústria Tipo 3 - Indústria Tipo 4 - Uso Agropecuário - Uso Agroindustrial - Uso Extrativista 	10000	50	0,4	40	40	10	5	02

Observações:

A aprovação de todos os usos nesta zona acontecerá obrigatoriamente mediante existência de sistema de coleta e tratamento de efluentes aprovado pelos órgãos ambientais.

- (a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (b) Exceção posto de Venda de Gás Liquefeito, Leitaria, Relojaria, Livraria, Comércio de Refeições Embaladas
- (c) Exceção Restaurante, Agência Bancária, Chiparia, Petiscaria, Rôtisserie.
- (d) Exceção Pronto Socorro.
- (e) Exceção Floricultura, Flores Ornamentais e Hortifrutigranjeiros.
- (f) Exceção Serviços Públicos.

ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA – ZOO I

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

PERMITIDO	USOS							OCUPAÇÃO				
	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	AUTURA MÁXIMA (pavimentos)		
- Habitação Unifamiliar ⁽¹⁾ - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 - Uso Agropecuário	Condomínio Horizontal ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾ - Habitação de uso Institucional ⁽³⁾ - Habitação Transitória 1 ⁽³⁾ - Habitação Transitória 2 ⁽³⁾ - Comunitário 1 ⁽³⁾ - Comunitário 2 – Ensino ⁽³⁾ - Comunitário 2 – Saúde ⁽³⁾⁽⁴⁾ - Comunitário 2 – Cultura ⁽³⁾ - Comércio Vicinal 2 ⁽³⁾ - Serviço Vicinal 1 ⁽³⁾ - Uso Agroindustrial ⁽³⁾⁽⁵⁾ - Uso Extrativista ⁽³⁾ - Comércio e Serviço de Bairro ⁽³⁾ - Indústria Tipo 1 ⁽³⁾	- Habitação em Série - Habitação Coletiva - Habitação Transitória 3 - Comunitário 3 – Lazer - Comunitário 3 – Ensino - Comércio e Serviço Setorial - Comércio Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 ⁽⁶⁾ - Comércio e Serviço Geral ⁽⁶⁾⁽⁶⁾⁽⁶⁾ - Comércio e Serviço Especif. 1 - Comércio e Serviço Especif. 2 - Indústria Tipo 2 ⁽⁶⁾ - Indústria Tipo 3 ⁽⁶⁾ - Indústria Tipo 4	5000	40	0,8	40	60	10	2,5	02		

Observações:

Atender o disposto no Decreto Estadual nº6390 de 05 de abril de 2006

- (1) Densidade de até 02 (duas) habitações / ha, sendo permissível 01 (uma) habitação adicional para caseiro.
- (2) Para condomínios residenciais horizontais, a densidade máxima será de 4 (quatro) habitações/ha, atendida uma fração privativa mínima de 700,00 m², desde que haja uma reserva de área de conservação e/ou preservação igual ou superior a 40% da área total do imóvel, conforme plano de recomposição florestal e/ou orientação do órgão ambiental competente. As áreas de preservação de fundo de vale, desde que incorporadas ao empreendimento, poderão ser consideradas para fins do cálculo da densidade prevista de (01) uma habitação para cada 2.500,00m².
- (3) Mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes.
- (4) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (5) Exceção Segregação, Marmorarias, depósitos, Oficina de manutenção, Funilaria, Canil, Hotel para Animais, Comércio Artesanal, Comércio varejista de Grandes Equipamentos, Armazéns Gerais, Entrepósitos, Cooperativas e Silos, a critério do CONDUMA.
- (6) Exceção Agência de Serviços Postais.
- (7) Exceção Somatoconservação de Cadáveres /Tanatopraxia, considerada proibida para a zona.
- (8) Para a atividade de Segregação somente para o processamento de resíduos domésticos recicláveis e, desde que observados os mecanismos de controle exigidos pelo órgão ambiental municipal.
- (9) Em área de manancial, mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes.
- (10) Para a atividade "Travador de baratas e outros inseticidas", mediante prévio parecer técnico favorável do órgão municipal ambiental, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida.
- (11) Exceção Indústria de Panificação de pequeno porte.
- (12) Exceção de fabricação de bebidas, biscoitos e bolachas, doces e confeitarias, licores, massas alimentícias, produtos alimentícios e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte.
- (13) Acrescido pela Lei Municipal nº 2.269/11

ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA II – ZOO II

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

PERMITIDO	USOS		OCUPAÇÃO							
	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (parqueamentos)
- Habitação Unifamiliar ⁽¹⁾ - Comércio Vical 1 - Comércio Vical 2 - Serviço Vical 1 - Serviço Vical 2 - Uso Agropecuário	Condomínio Horizontal ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾ - Habitação de uso Institucional ⁽³⁾ - Habitação Transitória 1 ⁽³⁾ - Habitação Transitória 2 ⁽³⁾ - Comunitário 1 ⁽³⁾ - Comunitário 2 – Ensino ⁽³⁾ - Comunitário 2 – Saúde ⁽³⁾⁽⁴⁾ - Comunitário 2 – Culto ⁽³⁾ - Comércio Vical 1 - Comércio Vical 2 ⁽³⁾⁽³⁾ - Serviço Vical 1 ⁽³⁾ - Serviço Vical 2 ⁽³⁾⁽³⁾ - Uso Agroindustrial ⁽³⁾⁽³⁾⁽⁶⁾ - Indústria Tipo 1 ⁽³⁾⁽³⁾⁽⁴⁾ - Indústria Tipo 2 ⁽³⁾⁽³⁾⁽⁴⁾ - Indústria Tipo 3 ⁽³⁾⁽³⁾⁽⁴⁾ - Indústria Tipo 4 - Comércio e Serviço de Bairro ⁽³⁾ - Comércio e Serviço Geral ⁽³⁾⁽⁶⁾⁽⁶⁾	- Habitação em Série - Habitação Coletiva - Habitação Transitória 3 - Comunitário 3 – Lazer - Comunitário 3 – Ensino - Comércio e Serviço Setorial - Serviço Vical 2 ⁽³⁾ - Comércio e Serviço Especif. 1 - Comércio e Serviço Especif. 2 - Uso Extrativista	5000 ⁽³⁾	20	0,4	20	60	10	2,5	02

Observações:

- (1) Densidade de até 02 (duas) habitações / ha, sendo permissível 01 (uma) habitação adicional para caseiro.
- (2) Para condomínios residenciais horizontais, a densidade máxima será de 4 (quatro) habitações/ ha, atendida uma fração privativa mínima de 700,00 m², desde que haja uma reserva de área de conservação e/ou preservação igual ou superior a 40% da área total do imóvel, conforme plano de recomposição florestal e/ou orientação do órgão ambiental competente. As áreas de preservação de fundo de vale, desde que incorporadas ao empreendimento, poderão ser consideradas para fins do cálculo da densidade prevista de (01) uma habitação para cada 2.500,00m².
- (3) Mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes.
- (4) Atividades de pequeno e médio porte.
- (5) Admitido parcelamento diferenciado exclusivamente para a regularização de situações consolidadas a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (b) Exceto Postos de Venda de Gás Liquefeito.
- (c) Exceto Agência de Serviços postais.
- (d) Exceto Segregação, Marmorarias, depósitos, Oficina de manutenção, Funilaria, Canil, Hotel para Animais, Comércio Atacadista, Comércio varejista de Grandes Equipamentos, Armazéns Gerais, Entrepósitos, Cooperativas e Sítios, a critério do CONDUMA.
- (n) Exceto Somatoconservação de Cadáveres / Tanatopraxia, considerada proibida para a zona.
- (p) Para a atividade de Segregação somente para o processamento de resíduos domésticos recicláveis e, desde que observados os mecanismos de controle exigidos pelo órgão ambiental municipal.
- (q) Em área de manancial, mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes.
- (s) Para a atividade "Lavrador de baratas e outros tubérculos", mediante prévio parecer técnico favorável do órgão municipal ambiental, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida, acrescido pela Lei Municipal n° 2.269/11)

QUADRO XIII

ZONA INDUSTRIAL 1 – ZI 1

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OCUPAÇÃO							
			LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTAD A MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUO FRONTAL OBRIGATÓRIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	AUTURA MÁXIMA (pavimentos)
- Indústria Tipo 1 - Indústria Tipo 2	- Habitação Unifamiliar - Comércio e Serviço Geral ⁽³⁾ - Indústria Tipo 3 ^{(a),(b)} - Uso Agroindustrial ^{(a),(b),(6)} - Comércio e Serviço de Bairro	- Habitação em Série - Condomínio Horizontal - Habitação Coletiva - Habitação de uso Institucional - Habitação Transitória 1 - Habitação Transitória 2 - Habitação Transitória 3 - Comunitário 1 ⁽⁶⁾ - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Saúde - Comunitário 2 – Culto - Comunitário 3 – Lazer - Comunitário 3 – Ensino - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 ⁽⁶⁾ - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 ⁽⁶⁾ - Comércio e Serviço Setorial - Comércio e Serviço Especif. 1 - Comércio e Serviço Especif. 2 - Indústria Tipo 4 - Uso Agropecuário - Uso Extrativista	2000 ^{(4),(5)}	20	0,8	40	40	(6)/(7)	02	02

Observações:

- (3) Mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes;
- (4) Poderão ser admitidos condomínios industriais com frações mínimas de 1.000 m² (um mil metros quadrados), permanecendo os demais parâmetros. O afastamento mínimo entre edificações no mesmo lote será de 3 (três) metros.
- (5) Admitido parcelamento diferenciado exclusivamente para a regularização de situações consolidadas a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (6) O recuo mínimo do alinhamento das vias públicas, para a edificação principal, é definido de acordo com a importância da via: Vias Estruturais e Arteriais – 10 (dez) metros, demais vias – 5 (cinco) metros.
- (7) Respeitar a faixa de domínio das rodovias federais e estaduais.
- (a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (b) Exceto Posos de Venda de Gás Liquefeito.
- (c) Exceto Agência de Serviços Postais.
- (d) Exceto Ambulatório e Unidade de Saúde.
- (e) Mediante prévio parecer técnico favorável do órgão ambiental municipal, salvo para a atividade de baratas e outros tubérculos, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida.
- (f) acrescido pela Lei Municipal nº 2.269/11

QUADRO XV

ZONA INDUSTRIAL 3 – ZI 3

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

PERMITIDO	USOS		OCUPAÇÃO							
	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (pavimentos)
<ul style="list-style-type: none"> - Comércio e Serviço Geral - Comércio e Serviço Especif. 1 - Indústria Tipo 1 - Indústria Tipo 2 - Indústria Tipo 3 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar - Habitação Transição 3 - Comunitário 3 – Lazer - Comércio e Serviço Setorial - Indústria Tipo 4 - Uso Agroindustrial⁽⁶⁾⁽⁹⁾⁽¹⁰⁾ - Uso Extrativista - Comércio e Serviço de Bairro 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação em Série - Condomínio Horizontal - Habitação Coletiva - Habitação Institucional - Habitação Transição 1 - Habitação Transição 2 - Comunitário 1⁽⁶⁾ - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Saúde - Comunitário 2 – Culto - Comunitário 3 – Ensino - Comércio Vical 1 - Comércio Vical 2⁽⁶⁾ - Serviço Vical 1 - Serviço Vical 2⁽⁶⁾ - Comércio e Serviço Especif. 2 	2000 ⁽⁴⁾⁽⁵⁾	20	0,8	40	40	(6)(7)	02	02

Observações:

- (3) Mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes.
- (4) Poderão ser admitidos condomínios industriais com frações mínimas de 1.000 m² (um mil metros quadrados), permanecendo os demais parâmetros. O afastamento mínimo entre edificações no mesmo lote será de 3 (três) metros.
- (5) Admitido parcelamento diferenciado exclusivamente para a regularização de situações consolidadas a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (6) O recuo mínimo do alinhamento das vias públicas, para a edificação principal, é definido de acordo com a importância da via: Vias Estruturais e Arteriais – 10 (dez) metros, demais vias – 5 (cinco) metros.
- (7) Respeitar a faixa de domínio das rodovias federais e estaduais.
- (a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (c) Exceção Posto de venda de Gás Liquefeito.
- (d) Exceção Ambulatório e Unidade de Saúde.
- (e) Exceção Agência de Serviços Postais.
- (9) Para a atividade “Lavrador de batatas e outros tubérculos”, mediante prévio parecer técnico favorável do órgão municipal ambiental, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida. (acrescido pela Lei Municipal nº 2.269/11)

ZONA INDUSTRIAL CONSOLIDADA – ZIC

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

PERMITIDO	USOS		OCUPAÇÃO							
	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (pavimentos)
- Indústria Tipo 1 - Indústria Tipo 2 ⁽³⁾ (a)	- Habitação Unifamiliar - Habitação em Série - Habitação Transitória 1 - Comércio e Serviço de Bairro - Comunitário 1 - Serviço Vicinal 1 - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 - Comércio e Serviço Geral - Indústria Tipo 3 ⁽⁴⁾ - Indústria Tipo 4 ^(a) (a)	- Condomínio Horizontal - Habitação Coletiva - Habitação Institucional - Habitação Transitória 2 - Habitação Transitória 3 - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Saúde - Comunitário 2 – Culto - Comunitário 3 – Lazer - Comunitário 3 – Ensino - Serviço Vicinal 2 - Comércio e Serviço Setorial - Comércio e Serviço Especif. 1 - Comércio e Serviço Especif. 2 - Uso Extrativista - Uso Agroindustrial (Redação dada pela Lei nº2112/2009)	2000 ⁽⁵⁾	20	0,8	40	30	5	1,5 ⁽⁶⁾	02

Observações:

- (3) Mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes.
 (5) Admitido parcelamento diferenciado exclusivamente para a regularização de situações consolidadas a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
 (6) Facultado afastamento 0 (zero) desde que sem abertura voltada para a divisa.
 (a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
 (b) Exceção Posto de venda de Gas Liquefeito.
 (c) Exceção Agência de Serviços Postais, bilhar, snooker e pebolim
 (d) Exceção serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa.

SETOR ESPECIAL COMERCIAL 1 – SEC 1

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

PERMITIDO	USOS		OCUPAÇÃO							
	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUEO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (paravimentos)
- Comunitário 2 – Ensino - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial	- Habitação Unifamiliar - Habitação em Série - Habitação Coletiva - Habitação Institucional - Habitação Transição 1 - Habitação Transição 2 - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Saúde ^(m) - Comunitário 2 – Lazer e Cultura - Comunitário 2 – Culto - Indústria Tipo 1 ⁽³⁾⁽⁴⁾ - Indústria Tipo 2 ⁽³⁾⁽⁴⁾ - Comércio e Serviço Geral	- Condomínio Horizontal - Habitação Transição 3 - Comunitário 3 – Lazer - Comunitário 3 – Ensino - Comércio e Serviço Específ. 1 ⁽³⁾ - Comércio e Serviço Específ. 2 - Indústria Tipo 3 ⁽⁴⁾ - Indústria Tipo 4 - Uso Agropecuário - Uso Agroindustrial - Indústria Tipo 1 ⁽³⁾⁽⁴⁾ - Uso Extrativista	(5)	(5)	(5)	(5)(7)	(5)	(5)(6)	(5)	(5)

Observações:

- (3) Mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes.
- (4) Atividades de pequeno porte.
- (5) Parâmetros de ocupação conforme zona atravessada.
- (6) Tolerado recuo do alinhamento predial diferenciado, a critério do CONDUMA, desde que respeitada a classificação da via.
- (7) Admita taxa de ocupação diferenciada, a critério do CONDUMA, desde que respeitada a taxa de permeabilidade estabelecida para a zona atravessada.
- (a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (m) Para a atividade de Soma/conservação de Cadáveres / Tanatopraxia, mediante prévio parecer técnico favorável dos órgãos municipais ambiental, sanitário e de política urbana, aprovação dos estudos ambientais pertinentes e, apresentação de responsável técnico com o respectivo registro regular no conselho de classe.
- (g) Exceção Comércio Atacadista e Comércio Varejista de Grandes Equipamentos, a critério do CONDUMA.
- (9) Exceção Posto de Combustíveis.
- (v) Exceção de fabricação de bebidas, biscuits e bolachas, doces e confeitos, licores, massas alimentícias, produtos alimentícios e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte.
- (recreio pela Lei Municipal nº 2.269/11)

QUADRO XXII

SETOR ESPECIAL COMERCIAL 2 – SEC 2

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OCUPAÇÃO							
			LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUEO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (pavimentos)
<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 2 – Ensino - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 - Comércio e Serviço de Bairro - Comércio e Serviço Setorial 	<ul style="list-style-type: none"> - Habitação Unifamiliar ^(a) - Habitação em Série ^(a) - Habitação Coletiva - Habitação Institucional ^(a) - Habitação Transitória 1 ^{(a),(3)} - Habitação Transitória 2 ^{(a),(3)} - Comunitário 1 ^{(a),(3)} - Comunitário 2 – Saúde ^(a) - Comunitário 2 – Lazer e Cultura ^(a) - Comunitário 2 – Culto ^(a) - Indústria Tipo 1 ^{(a),(3),(4)} - Indústria Tipo 2 ^{(a),(3),(4)} - Comércio e Serviço Geral 	<ul style="list-style-type: none"> - Condomínio Horizontal - Habitação Transitória 3 - Comunitário 3 – Lazer - Comunitário 3 – Ensino - Comércio e Serviço Especif. 1 ^(a) - Comércio e Serviço Especif. 2 - Indústria Tipo 3 ^(a) - Indústria Tipo 4 - Uso Agropecuario - Uso Agroindustrial - Uso Extrativista 	(5)	(5)	(5)	(5)(7)	(5)	(5)(6)	(5)	(5)

Observações:

- (3) Mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes.
- (4) Atividades de pequeno porte.
- (5) Parâmetros de ocupação conforme zona atravessada.
- (6) Tolerado recuo do alinhamento predial diferenciado, a critério do CONDUMA, desde que respeitada a classificação da via.
- (7) Admita taxa de ocupação diferenciada, a critério do CONDUMA, desde que respeitada a taxa de permeabilidade estabelecida para a zona atravessada.
- (a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (q) Exceção Comércio Atacadista e Comércio Varejista de Grandes Equipamentos, a critério do CONDUMA.
- (s) Exceção Posto de Combustíveis.
- (v) Exceção de fabricação de bebidas, doces e confeitos, licores, massas alimentícias, produtos alimentícios e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte. (acrescido pela Lei Municipal nº 2.269/11)

QUADRO XXVII

ZONA RURAL

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO

USOS		OCUPAÇÃO								
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍNIMA (%)	RECUEO FRONTAL OBRIGATORIO (m)	AFASTAMENTO MÍNIMO DAS DIVISAS (m)	ALTURA MÁXIMA (pavimentos)
- Habitação Unifamiliar ^(a) - Uso Agropecuário - Uso Extrativista	- Habitação Institucional - Habitação Transitória 1 - Habitação Transitória 2 - Comunitário 2 – Ensino - Comunitário 2 – Saúde ^{(3)(6b)} - Indústria Tipo 1 - Indústria Tipo 2 - Comércio e Serviço Geral - Uso Agroindustrial - Comércio Vicinal 1 - Comércio Vicinal 2 - Comércio e Serviço de Bairro	- Habitação Coletiva - Habitação Transitória 3 - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Lazer e Cultura - Comunitário 2 – Culto - Comunitário 3 – Lazer - Comunitário 3 – Ensino - Serviço Vicinal 1 - Serviço Vicinal 2 - Comércio e Serviço Setorial - Comércio e Serviço Especif. 1 ⁽⁶⁾ - Comércio e Serviço Especif. 2 - Indústria Tipo 3 ⁽⁶⁾⁽¹⁰⁾ - Indústria Tipo 4	(5)	(5)	(5)	(5)(7)	(5)	(5)(6)	(5)	(5)

Observações:

(3) Mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes.

- (a) Sujeito à avaliação por parte do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA
- (b) Exceção geração e fornecimento de energia elétrica, Indústria de águas minerais, madeira, mármore e granito, a critério do CONDUMA, mediante apresentação dos estudos ambientais pertinentes.
- (c) Exceção Segregação, Marmorarias, Depósitos, Canil, Hotel de Animais, Armazéns Gerais, entrepostos, Cooperativas e Silos, a critério do CONDUMA.
- (d) Exceção Somatorreservação de Cadáveres / Tranapaxia, considerada proibida para a zona.
- (e) Para atividades de segregação somente para o processamento de resíduos domésticos recicláveis e, desde que observados os mecanismos de controle exigidos pelo órgão ambiental municipal.
- (f) Em área de manancial, mediante aprovação dos estudos ambientais pertinentes.
- (g) Para a atividade "lavador de batatas e outros tubérculos", mediante prévio parecer técnico favorável do órgão municipal ambiental, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida.
- (h) Exceção Indústria de Panificação de pequeno porte.
- (i) Exceção de fabricação de bebidas, biscotes e bolachadas, doces e confeitos, licores, massas alimentícias, produtos alimentícios e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte.
- (j) Exceção de fabricação de bebidas, biscotes e bolachadas, doces e confeitos, licores, massas alimentícias, produtos alimentícios e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte.

(recreio pela Lei Municipal nº 2.269/11)